SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião	Extraordinária – Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 021/2018
Referência	1655078/2015
Interessado	ALARME SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA LTDA

EMENTA: Mantém o Auto de Infração Nº. 4655-2015, lavrado em 23 de janeiro de 2015 pelo CREA-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do Auto de Infração Nº. 4655-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista André Luis Silva de Araújo, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica ALARME SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 23 de janeiro de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 4655-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória direta, ao qual fora constatado que a empresa ALARME SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ 08.661.6970001-53, com objetivo social na área da Engenharia, encontrava-se, no momento da fiscalização, exercendo a atividade técnica de instalação de sistema de monitoramento eletrônico nas catracas e câmaras do evento Fest Aracaju, sem para tanto, possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA; Considerando que em consulta ao banco de dados do CREA-SE, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização, não localizou o registro da empresa; Considerando que consta de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral registrado junto ao site da Receita Federal do Brasil, a atividade econômica principal 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; Considerando registro fotográfico em anexo; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj.

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião	Extraordinária – Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 021/2018
Referência	1655078/2015
Interessado	ALARME SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA LTDA

social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-2004, todavia, através de consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora constatado que a interessada solicitou em 19 de abril de 2016 o registro de pessoa jurídica através do protocolo 1670452-2016, ao qual teve seu pleito atendido; Considerando que a emissão do protocolo 1670452-2016 se deu em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião	Extraordinária – Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 021/2018
Referência	1655078/2015
Interessado	ALARME SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Infração 4655-2015 em epígrafe fora de R$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 23 de janeiro de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "c", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 4655-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 4655-2015, por infração ao Art. . 59 da Lei 5.194-66; **2)** Reduzir o valor da multa para o valor mínimo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida. Coordenou a reunião o senhor Eng. Eletricista Francisco José Pierre Braga. Votaram favoravelmente os senhores Engenheiros Eletricistas André Luis Silva de Araújo, Flávio Augusto Santos de Góes e o Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 27 de fevereiro de 2018

FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA
COORDENADOR DA CEEE